



Procedimento n.º 15.681.258-7

DECISÃO

Trata-se de procedimento que instrui a aquisição de materiais de informática para viabilizar a manutenção de equipamentos nas sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O Pregão Eletrônico n.º 035//2023 foi aberto para licitar pelo menor preço os materiais, de modo a viabilizar a aquisição imediata de sete tipos de itens, em lote único.

Após a sessão pública, o pregoeiro e a área técnica observaram indícios de que os valores obtidos no item 1 (Conector RJ-45 macho CAT6) estariam acima do valor considerado razoável, o que determinou a suspensão do procedimento e a reavaliação pelos setores internos (mov. 96 a 101).

O Parecer Jurídico n.º 262/2023 indicou então que “*as circunstâncias encontradas levam ao desfazimento do processo licitatório por meio da anulação*” – mov. 102.

É o breve relatório.

De início, importa destacar que os atos administrativos são passíveis de revogação (em caso de inconveniência e inadequação) e anulação (em caso de ilegalidade decorrente de vícios) pela administração pública, em seu poder-dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF).

No que diz respeito a procedimentos licitatórios, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993 estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), devendo a autoridade anulá-lo, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. O art. 132 da Lei Estadual n. 15.608/07, por sua vez, prevê à administração pública o poder-dever para anular processo licitatório eivado de vício de ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. A anulação de atos ilícitos, via de regra, pode ser reconhecida em qualquer fase do ato licitatório, desde que antes da assinatura do contrato.



In casu, observa-se dos fatos reunidos que **a anulação é medida necessária**.

Como bem avalia o parecer jurídico n.º 262/2023, o qual me filio na sua integralidade, a irregularidade na definição do objeto do item 1 (Conector RJ-45 macho CAT6) impactou o desenvolvimento do processo licitatório, conforme oportunamente certificado pelo pregoeiro durante a sessão e sequencialmente confirmado pelos departamentos internos.

Observo que o Departamento de Informática indicou a revisão técnica da especificação e a alteração na unidade de medida (mov. 99), fatos que corroboram que a definição do objeto está em desacordo ao disposto no art. 49, inc. II da Lei Estadual n.º 15.608/07¹.

Estando o vício identificado, é por medida reconhecer que ele é oriundo da fase interna de planejamento da licitação, e por conseguinte a ação da administração deve ser a de anulação do certame, visto que prejudicada a validade das demais fases do processo.

Assim, define o artigo 132 da Lei Estadual n. 15.608/07, já referido:

Art. 132. A autoridade superior competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (Destacou-se).

Sendo por medida a declaração de nulidade, avalia-se possíveis efeitos sobre os participantes do certame, então suspenso pelo pregoeiro. Verifica-se que o presente procedimento se encontra em fase ainda anterior à homologação, portanto, não enseja o exercício do contraditório e ampla defesa e tampouco se concretiza eventual

¹ Lei Estadual n.º 15.608/07, **Art. 49, inc. II**: Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências: II – **definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato. (Destacou-se).



direito de indenização – em atenção aos regramentos dos parágrafos do art. 132 da Lei Estadual n. 15.608/07.

Assim sendo, ante o exposto, reconheço a existência de vício no Edital de Pregão Eletrônico n.º 035/2023, e portanto **declaro a anulação do certame desde a abertura da fase externa, com fundamento no art. 132, caput e parágrafos, da Lei Estadual n. 15.608/07.**

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Defensoria Pública e encaminhe-se ao Pregoeiro, para que comunique aos participantes do certame a respeito da decisão.

Confira-se ciência à Coordenação-Geral de Administração para direcionamento junto aos Departamentos e ao Pregoeiro para ajustes no termo, obtenção de cotações válidas² e reformulação do Edital, de modo a se permitir a continuidade ao processo de licitação, visto estarem mantidos os interesses na aquisição imediata de todos os itens do lote único composto.

Curitiba, data de inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

² Observe-se a indicação do parecer jurídico no item 18.



ePROCOLO



Documento: **15.681.2587AnulacaoFaseExternalicitacao equip.informatica_sp.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 12/12/2023 11:19.

Inserido ao protocolo **15.681.258-7** por: **Hemanuella Jastrombek Vieira** em: 11/12/2023 19:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
adf4d50326195cf57dee76d89ef234d2.

Extrato

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 020/2020 –
Pregão Eletrônico nº 29/2020

Protocolo: 21.380.704-8

Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR e RA Telecom LTDA

Objeto: Reajuste 2023, no percentual de - 5,97% sobre o valor de locação de sistema telefônico de até 24 ramais para a Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede de Foz do Iguaçu e Londrina.

Data de Início: A partir de 25 de outubro de 2023 (conforme item 4.2 da cláusula quarta do contrato nº 020/2020, P.E. 29/2020).

Valor total do termo: -R\$ 252,48 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos negativo), considerando a aplicação do reajuste a partir de 25/10/2023 até 17/12/2023 (data final do contrato nº 20/2020).

Fundamentação legal: artigos 40, XI e 65, § 8º, e inc. II, d, da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 112, §12 e 113, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Extrato

EXTRATO DE DECISÃO – PROTOCOLO 15.681.258-7

DECISÃO ADMINISTRATIVA: Anulação do certame desde a abertura da fase externa.

REFERÊNCIA: Edital de Pregão Eletrônico n.º 035/2023

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 132, caput e parágrafos, da Lei Estadual n. 15.608/07.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral

EDITAL Nº 065/2023

Reabertura do prazo para inscrição no Edital n.º 059/2023 - Informa a existência de Defensorias Públicas objeto de designação por cobertura de urgência em Apucarana

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 18, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

